



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.900996/2006-10
Recurso n° 512.673 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.578 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Se os elementos carreados aos autos indicam que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só foram apreciados a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se tais esclarecimentos deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a documentação aportada ao processo nessa fase, sendo irrelevante o meio utilizado para retificar o documento anteriormente apresentado ao órgão administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE CSLL, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10183.900996/2006-10
Acórdão n.º **1302-00.578**

S1-C3T2
Fl. 531

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Irineu Bianchi, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

TODIMO TRANSPORTES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, consubstanciada no acórdão nº. 04-17.524, de 08 de maio de 2009, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, Mato Grosso.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, referente a crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2003.

Apreciando o pedido formalizado pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá o indeferiu sob a alegação de que o documento de arrecadação correspondente ao crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, fls. 01/14, por meio da qual argumentou, em síntese, que os créditos efetivamente existiam, tendo havido, apenas, erro de fato na indicação da sua origem.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 04-17.524, de 08 de maio de 2009, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão para sustentação oral por advogado do contribuinte na sessão de julgamento administrativo em primeira instância.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da

unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

Ciente da decisão de primeira instância em 15 de junho de 2009, conforme aviso de recebimento de folha 493, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07 de julho de 2009, conforme registro de recepção de folha 494, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que possui o crédito pleiteado, conforme já restou provado e demonstrado, merecendo reforma, assim, o julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- que não se pode manter a decisão pela não homologação, eis que, em síntese, as antecipações mensais pagas a título de contribuição social geraram um saldo negativo de CSLL, sendo ele utilizado em exercícios subseqüentes para compensação do mesmo tributo;

- que a compensação não restou homologada meramente por advento de um erro de preenchimento nas PER/DCOMP, fazendo-se constar equivocadamente no campo "origem do crédito", "pagamento indevido ou a maior";

- que o erro de preenchimento na PER/DCOMP não tem o condão de afastar a verdade material, ou seja, da existência de créditos passíveis de restituição ou compensação;

- que não se pode cogitar que o equívoco de preenchimento seja um "erro de direito", como aponta o julgado recorrido, eis que o crédito existe faticamente, está em valor correto, consta dos demais documentos fiscais da empresa, e apenas não se efetivou porquanto a origem do crédito haja sido preenchida indevidamente;

- que a retificação não poderia ser realizada "eletronicamente";

- que a retificadora foi entregue, tanto que, apesar de afirmar ser inexistente a "chancela de recebimento" por parte da Receita Federal, em nenhum momento atesta o julgador *a quo* que tal fato não ocorreu;

- que o "saldo negativo", na realidade, não foi apurado e aplicado "no mesmo exercício", como insiste o julgado recorrido sustentar;

- que a autoridade julgadora sequer apreciou as provas ou analisou qualquer documento anexado ao presente feito;

- que o Termo de Intimação que apontou "irregularidade" no preenchimento da PER/DCOMP data de 31/08/2006 e a retificadora foi entregue em 20/09/2006, enquanto o Despacho Decisório foi emitido somente em 16/06/2008, isto é, muito depois da retificação;

- que o fato acima explicitado invalida a tese da impossibilidade de retificação.

Adiante, a contribuinte reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Cabe observar que, às fls. 458/469, em documento denominado MEMORIAIS PARA JULGAMENTO, protocolizado em 13 de março de 2009, antes,

Processo nº 10183.900996/2006-10
Acórdão n.º **1302-00.578**

S1-C3T2
Fl. 534

portanto, da decisão de primeira instância, a contribuinte, alegando buscar a uniformização de decisões, noticiou a existência de despachos decisórios, relativos a situações análogas, favoráveis a outras empresas do seu Grupo Econômico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de ausência de reconhecimento de direito creditório e, por decorrência, da não homologação de compensações pleiteadas.

A argumentação básica da Recorrente é dirigida no sentido de afirmar que houve mero erro formal no preenchimento do pedido de compensação, pois, ao informar a origem, indicou que o crédito provinha de pagamento a maior ou indevido, quando deveria ter assinalado “saldo negativo de IRPJ/CSLL”. Explica a contribuinte que, a partir de tal erro, foi intimada a apresentar os documentos de arrecadação correspondentes ao suposto pagamento a maior ou indevido, o que, obviamente, não foi possível, gerando daí o indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório sob o fundamento de que o crédito inexistia.

Adita a Recorrente que, pretendendo corrigir o erro de preenchimento em questão, apresentou uma declaração de compensação retificadora (manual), mas que tal documento não foi apreciado na instância competente.

A partir de tal ilação, a contribuinte passa a discorrer sobre a efetiva existência do crédito pleiteado, e, para fins de comprovação, junta aos autos planilhas de apuração, cópia de DCTF e de documentos de arrecadação referentes aos períodos envolvidos.

Tomando por base o documento de fls. 22, pode-se afirmar que o despacho decisório relativo ao não reconhecimento do direito creditório da contribuinte foi emitido eletronicamente.

No referido documento, restou consignado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

No documento de arrecadação (DARF) discriminado no despacho decisório eletrônico foi indicado, no campo correspondente ao “valor”, o montante do crédito apontado no PER/DCOMP (R\$ 3.643,06).

O referido PER/DCOMP foi transmitido em 23 de outubro de 2003 (fls. 24), enquanto o despacho decisório foi cientificado à contribuinte em 1º de julho de 2008 (fls. 22).

A declaração retificadora referenciada pela Recorrente, juntada ao processo às fls. 31, apesar de datada de 20 de setembro de 2006, não traz indicação acerca da data em que foi apresentada ao órgão competente.

Por outro lado, alega a Recorrente que o Termo de Intimação (fls. 515) que precedeu a emissão do Despacho Decisório (trazido aos autos, destaque-se, pela Recorrente) foi datado de 31 de agosto de 2006, e que ela, em atendimento, apresentou declaração retificadora em 20 de setembro de 2006.

Ainda que não se possa concluir se a referida declaração retificadora foi entregue na data aposta nela (20 de setembro de 2006), a cronologia dos fatos milita a favor da tese esposada pela Recorrente no sentido de que o documento retificador foi entregue em atendimento à intimação feita pelo órgão fiscal.

Com efeito, o despacho decisório foi cientificado à contribuinte em 1º de julho de 2008 e nele existe expressa referência a esse processo, processo esse cuja protocolização foi efetivada em 07 de outubro de 2006.

Em síntese, o que temos é o seguinte: o contribuinte transmitiu uma PER/DCOMP pela INTERNET indicando, como alega, incorretamente a origem do crédito que pretendia utilizar para compensar com determinados débitos. Por meio de rastreamento na sua base de dados, a Receita Federal, na medida em que não localizou documento de arrecadação com as características do crédito descrito pela requerente, emitiu, primeiramente, Termo de Intimação solicitando esclarecimentos, depois, despacho decisório de indeferimento.

Diante desses fatos e com a devida permissão, discordo, ao menos em parte, dos fundamentos da decisão exarada em primeiro grau.

Primeiramente, ainda que no presente caso o fato não se apresente como relevante, entendo que as denominadas “questões periféricas” referenciadas pela decisão combatida (suspensão da exigibilidade dos débitos declarados na DCOMP; natureza da declaração apresentada; incidência de encargos moratórios; e prescrição intercorrente) devem sim ser apreciadas pelos órgãos administrativos de julgamento, eis que se relacionam diretamente com a controvérsia instaurada a partir da interposição da manifestação de inconformidade.

Entendo que as referidas matérias guardam total pertinência com a discussão central do processo, vez que representam efeitos decorrentes dos pedidos formulados pela contribuinte ou da decisão prolatada pela Administração em relação a esses mesmos pedidos.

Correto o pronunciamento contido no voto condutor da decisão de primeiro grau acerca da impossibilidade de sustentação oral na primeira instância de julgamento, eis que ausente previsão legal nesse sentido.

A autoridade julgadora de primeira instância alegou que a declaração retificadora apresentada pela Recorrente em formulário (papel) não poderia ser aceita como válida e eficaz em virtude dos seguintes motivos:

- a) a retificação só poderia ser feita por meio eletrônico;
- b) a retificação, não obstante a data assinalada no formulário, não traz chancela de recebimento da Receita Federal, o que levaria à conclusão de que o referido documento foi apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, havendo, assim, violação aos dispositivos normativos

aplicáveis que vedam a retificação após a manifestação do Delegado ou Inspetor da Receita Federal;

- c) a contribuinte incidiu em erro de direito e não em erro de fato, pois as compensações se refeririam a pagamentos por estimativa, que, à luz da legislação aplicável, só são passíveis de compensação após o término do período de apuração;
- d) não seria possível a compensação de pagamentos de estimativas com débitos de igual natureza relativos ao mesmo período de apuração; e
- e) não foi localizado pagamento indevido no exato valor declarado.

Creio que tais fundamentos sejam merecedores de reparos, haja vista as seguintes considerações:

1. ainda que se possa identificar alguma impropriedade na retificação pretendida, não me parece razoável que, cientificada do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte não possa, mesmo que por meio de processo administrativo, demonstrar que houve mera inexatidão material no preenchimento do documento anteriormente entregue (irrelevante, a meu ver, o fato de essa demonstração ser feita por meio de formulário retificador);

2. a emissão de despacho de decisório eletrônico sem qualquer consideração acerca da eventual entrega de declaração retificadora por parte da contribuinte, ou mesmo se fosse o caso, sobre uma suposta ausência de manifestação em relação ao Termo de Intimação anteriormente encaminhado, torna inválida, a meu ver, a norma impeditiva de apresentação dessa mesma retificação após o pronunciamento da autoridade competente;

3. a contribuinte, alegando ter cometido erro na indicação da origem do crédito apontado na PER/DCOMP, afirma que o referido montante deriva de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, e que pretendeu compensá-lo com débitos decorrentes de estimativas de CSLL devidas em 2003;

4. como documentação de suporte, a contribuinte colacionou aos autos: cópia das declarações de informação (DIPJ) que, embora tenham sido retificadas após o Termo de Intimação para prestar esclarecimentos, foram entregues antes da ciência do despacho decisório e não foram impugnadas pela autoridade administrativa; cópia de DCTF; cópia de comprovantes de recolhimento; e planilhas demonstrativas;

5. a afirmação de que a compensação pretendida pela Recorrente refere-se a pagamentos feitos por estimativa, além de conflitar com o declinado na Manifestação de Inconformidade apresentada, não pode, a meu ver, ser deduzida a partir da anexação dos comprovantes dos recolhimentos feitos pela contribuinte a esse título, vez que a reunião aos autos de tal documentação, salvo melhor juízo, objetivou comprovar os saldos negativos declarados;

6. apesar de correta a afirmação de que estimativas do ano-calendário de 2003 não podem ser utilizadas para compensar débitos de igual natureza referentes a esse mesmo ano, cabe destacar que: a) o crédito, admitido o erro na indicação da sua origem, refere-

se a saldo negativo; e b) a planilha de fls. 446 revela que a compensação pretendida pela Recorrente não envolveu saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003;

7. a partir dos elementos trazidos pela Manifestação de Inconformidade, revela-se absolutamente impróprio falar-se em não reconhecimento do direito creditório face a inexistência de pagamento indevido, eis que os argumentos da contribuinte foram dirigidos no sentido de que houve erro na indicação da origem do crédito pleiteado.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE CSLL, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães